



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Bª Ivone Alves Palmas – CEP16 203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

AOS ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2022, BIRIGUI-SP

O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA FRANCISCA CAPRISTE SCARÇO, UNIDADE CARMEN NAJAS CAMARGO, licitante interessada e participante na seleção para contratação de Organização Social para celebração de parceria para execução de serviços de atendimento educacional em período integral para Educação Infantil, já devidamente qualificada no procedimento administrativo da Chamada Pública de nº 02/2022, por sua D. Presidente conforme ata de nomeação já juntada no rol de documentos do envelope de documentação, vem perante essa Respeitável Comissão de Seleção, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 **impugnar as razões recursos como forma de contrarrazões ao recurso**, sustentando e requerendo o que abaixo segue:

OK



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP16 203 185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

PRELIMINARMENTE

De início imprescindível demonstrar o direito da OS CEI Carmen Najas na defesa de seus interesses mediante essa impugnação.

Além da previsão legal na Lei de Licitações – que define as regras quanto ao procedimento das contratações feitas pelos órgãos públicos – é também um direito constitucional de defesa dos interesses daqueles que se sentem de alguma forma prejudicados.

No caso em tela, em que pese as razões do recurso investir contra o julgamento da Douta Comissão de Seleção da Chamada Pública nº 02/2022, vale dizer que a atividade administrativa praticada por ela foi tão assertiva que a sua modificação com eventual acatamento do recurso apresentado afrontará normas e princípios jurídicos colocando em risco a atividade administrativa, que até então se encontra escorreita e dentro daquilo que se espera a probidade dos atos.

E é aí que nasce o aludido prejuízo a OS Carmen Najas, pois não se encontra esfera de manifestação posterior ao julgamento do recurso caso este seja acolhido, restando como momento oportuno apenas agora com essa impugnação ao recurso como forma de contrarrazões.

Assim dita a norma:

LEI 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP16 203 185 – (18) 3642 1043
(NP) 08.755.680/0002-46

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em sintonia com o ditame legal, verifica-se a regularidade ao se abrir prazo para manifestação dos licitantes interessados quando de recurso apresentado por empresa inabilitada, conforme exemplos trazidos do Tribunal de Contas de São Paulo no TC-A-33931/026/09, TC-001009/007/09, etc.

Com isso, privilegia-se o princípio do contraditório e da ampla defesa que a Carta Magna coloca como instrumento irrevogável a todos que necessitam fazer defesa de seus direitos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DOS ASPECTOS MERITÓRIOS



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 850 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP 16 203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

No mérito o pedido de reforma da decisão da Comissão de Seleção para o fim de habilitar a recorrente a continuar no certame não merece ser acolhido pois, para tal mister, seria necessário ter a empresa comprovado que o julgamento foi realizado em dissonância com as regras e princípios que balizam os certames e contratações públicas.

E com todo o respeito, tal comprovação não ocorreu. Ao contrário! Mais evidente ficou que a empresa não cumpriu as regras do edital pois nem em sede recursal conseguiu deixar claro qualquer equívoco no julgamento da Comissão.

Constata-se, portanto, que a inabilitação foi lançada de forma correta pela Comissão de Seleção e totalmente embasada nos princípios do art. 3º da Lei 8.666/93.

Os pontos elencados pela Douta Comissão de Seleção na ata da sessão de recebimento dos envelopes e julgamento apontam para duas irregularidades insanáveis, quais sejam: ausência de comprovação do tempo de experiência do objeto da parceria e divergências no valor do plano de trabalho.

1. Ausência de comprovação do tempo de experiência do objeto da parceria

Nos termos do edital é requisito essencial e obrigatório a apresentação de comprovantes de experiência prévia a realização do objeto da parceria com prazo não inferior a um ano.

At



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP16 203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA

9.1.3 - Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, **no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional**, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: (grifo nosso)

Trata-se de uma exigência mínima das condições das participantes da seleção, buscando o município o equilíbrio entre se exigir experiência para garantir segurança na execução do contrato e não incorrer em exigências demasiadas que afastaria possíveis interessados.

Houve, portanto, preocupação em garantir participação de empresas com o mínimo de prazo de experiência mas sobre tudo que estas empresas comprovassem ter capacidade para executar um objeto tão peculiar que é cuidar das crianças de nossa cidade.

Tal informação é importante pois não há possibilidade de se relativizar essa exigência, tamanha a importância do objeto da parceria em comento.

E em se tratando de julgamento quanto às possibilidades de cada concorrente não há outro critério a ser aferido senão o julgamento objetivo de suas capacidades. Em linhas simplistas, ou a empresa comprova que possui capacidade de acordo com o exigido pela Municipalidade ou deve ser inabilitada.

Nesse sentido a empresa recorrente não apresentou atestados que comprovassem o período mínimo de um ano. Não consta no bojo de

AK



seus atestados sequer o período mínimo exigido pelo Município. Alguns inclusive nem possui data de elaboração, evidenciado se tratar de um documento aleatório com o único propósito de fazer viabilizar a participação da empresa no certame.

Com isso, a inabilitação foi assertiva e respeitou os princípios legais destacados pela Lei de Licitações, a saber:

- princípio da isonomia: na situação em tela a regra foi imposta a todos os participantes e julgar regular um atestado que destoa da regra do edital seria quebrar a isonomia com os demais participantes que atenderam fielmente o edital;
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração: tal vantagem não se reveste apenas do valor proposto mas também da proposta de trabalho que mais atende aos anseios da Administração, que no caso em tela achou por bem ter Parceria com empresa que detenha ao menos experiência mínima de um ano na execução do objeto da Parceria. Como a recorrente não apresentou essa comprovação, não há como sustentar que a proposta da mesma é mais vantajosa pois a ela falta requisito obrigatório;
- princípio da legalidade: toda norma imposta, seja pela legislação ou por regra do edital deve ser respeitada pelos licitantes. Se a regra é vista como desnecessária há prazo para questionamento e retificação das normas. Acatada a sua exigência tornou-se legal e regular, devendo todos os interessados respeitá-la. Com isso, documentos que não atendem à norma não devem ser aceitos como regulares;
- princípio da impessoalidade: os ditames inerentes aos licitantes atingem todos eles, sem distinção nenhuma. Ser imparcial é sustentar que para ambos os participantes a exigência é idêntica, sem flexibilização pra um ou superior a



outro, mas sim igual para ambos. Aqui, pode-se inclusive suscitar o princípio da igualdade:

- princípio da moralidade: neste quesito tornar-se-ia por imoral concluir como habilitada empresa que não respeitou ao mínimo solicitado pela Municipalidade, como se suas regras não merecessem ser observadas. Aliás, aponta também aqui para observância do princípio da probidade administrativa pois é cediço que mudar as regras quanto às exigências colocaria em risco a segurança do procedimento administrativo;
- princípio da vinculação ao instrumento convocatório: tal condição é que coloca todos os participantes e interessados na parceria em condição de avaliar se atende ou não aos anseios da Administração, pois se essa define o que deseja os interessados somente pode "concorrer" se atender ao instrumento convocatório a que estão vinculados. Vincula-se até a própria Administração, que se fez valer de uma exigência e agora não pode reduzi-la, afastá-la, ou flexibilizá-la;
- princípio do julgamento objetivo: aqui resume toda a celeuma, pois os critérios de aceitabilidade de uma proposta deve ser claro e bem definidos pela Administração antes mesmo da Sessão de Julgamento, evitando regras ocultas, incongruentes, e duvidosas. Não apresentando o atestado que foi exigido torna a empresa inabilitada de forma correta, já que a apuração é objetiva no sentido de cumprir o requisito (em ter o documento) ou não cumprir (não ter).

Toda a demonstração em cima dos princípios seguiu para demonstrar que a decisão da Comissão de Seleção foi correta e não poderia ter sido diferente, pois se assim fosse, afrontaria não apenas um mas praticamente todos os princípios obrigatórios para contratação pelo Poder Público.



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 850 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP 16 203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

Também serviu a explanação para afastar eventual argüição de excesso de zelo ou rigorismo, pois verifica-se que todos os princípios basilares da Lei de Licitações foram respeitados pela Douta Comissão.

Não bastasse a regular exigência do edital, atendimento aos princípios legais, a própria Lei que regulamenta as contratações das Parcerias nº 13.019/2014, com as alterações promovidas pela Lei 13.204/2015, define como requisito obrigatório para sua celebração que a empresa a ser contratada apresente experiência prévia na realização do objeto, inclusive a comprovação deve ser "com efetividade", senão vejamos:

LEI 13.019/2014

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

...

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

...

b) **experiência prévia na realização, com efetividade**, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (grifo nosso)

E por fim, para corroborar que a decisão da Digna Comissão de Seleção foi totalmente coerente com a lei, edital, princípios, segue posicionamento do Tribunal de Contas em processo cuja empresa não apresentou comprovação de sua qualificação nos termos exigidos pela Administração, sendo declarada inabilitada naquele certame e tal decisão foi arrazoada tanto pela Unidade Regional do TCE/SP – São José dos Campos, pela Unidade de Fiscalização do



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP16.203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

Ministério Público de Contas, chancelada pelo Ilustríssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TC-001625/989/14.

2. Plano de trabalho com valor divergente da proposta de parceria

Em sua peça recursal a proponente sustenta ter ocorrido singelo erro material ao descrever sua proposta e valor, e insurge contra a decisão da Digna Comissão de Seleção aduzindo ter ela incorrido em excesso de rigorismo e formalismo excessivo por causa de um "erro material".

No entanto a decisão guerreada foi proferida com uma lisura impar, não devendo ser alterada pelos argumentos da recorrente.

Isso porque o entendimento tido como um mero erro material ocorre quando as informações lançadas no documento não geram qualquer dúvida àqueles que observam na leitura, ficando evidenciado que mesmo estando divergente o entendimento é percebido por todos, sem nenhuma dúvida.

Mas não é o caso em tela!

A recorrente não apresentou equívoco irrisório. Para se ter noção do tamanho da irregularidade, a empresa chega a apresentar até 03 (três) valores distintos em sua proposta de preço.



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP16.203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

Proposta com valores distintos coloca em dúvida para a Comissão de Seleção qual se trata do valor correto, deixando aflorar a dúvida que colocaria o julgamento objetivo em xeque.

Vejamos que o *quantum* lançado no ponto mais importante, que é a apresentação da proposta do modelo exigido pela Administração do anexo VIII, sequer corresponde ao informado em sede recursal.

A divergência se mostra tão gritante, que esse valor descrito no modelo exigido pela Administração é repetido em outros documentos onde no recurso – **por se entender que ele não é favorável** – adota-se outro valor menor para iludir a Comissão de Seleção como se a proposta da empresa fosse mais vantajosa.

Beira o absurdo entender que tal erro é sanável e meramente material.

O documento de página 230 que é o modelo eleito pela Administração e de elaboração da recorrente traz em seu bojo o valor anual de R\$ 1.183.176,00. Ao descrever o valor por aluno (150 crianças) em R\$ 657,32 conclui-se por cálculo aritmético que o valor corresponde aos R\$ 1.183.176,00.

Mas em sede de recurso estranhamente a recorrente garante não ser esse valor, e sim R\$ 1.076.839,50.

Ora, como poderia sustentar tamanha discrepância?



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Eª Ivone Alves Palmas – CEP 16 203-185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

Inegável que a Comissão de Seleção não tinha base objetiva para julgar tal proposta, inabilitando de forma correta por se tratar de uma proposta desarrazoada.

Agora a maior prova de que a empresa sequer conseguiu apresentar proposta consistente e regular, verifica-se no documento de página 376, onde a recorrente descreve o cronograma de desembolso mensal, para justificar o valor compatível com o anual. **A soma do desembolso não confere nem o valor de R\$ 1.183.176,00 da proposta originária nem o valor de R\$ 1.076.839,50 que a empresa achou conveniente defender.**

Ou seja, temos um terceiro valor lançado que diverge de todos os outros lançados, pois totaliza R\$ 1.208.839,50.

Jamais poderia a Comissão de Seleção ter segurança objetiva em julgar essa proposta errônea, insubsistente, e confusa, ficando assim comprovado que não foi um mero erro material.

Vale destacar que ao lançar proposta de preço com três valores divergentes e, agora em sede recursal onde já se conhece o(s) preço(s) da(s) concorrente(s), querer sustentar que o seu preço correto é o de menor valor (aquele que convenientemente ganha das demais licitantes) beira o absurdo, e coloca em risco a segurança do procedimento administrativo que sempre se pautou pela lisura dos trabalhos.



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 850 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP16 203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

Não há nenhum fato até o presente momento que coloque em dúvida os trabalhos da Digna Comissão de Seleção para que se venha argüir formalismo exacerbado ou excesso de rigorismo.

O que há é uma tentativa da empresa inabilitada em ajustar uma proposta que foi lançada com erros crassos, em sede de recurso, após a ciência dos valores da(s) outra(s) participante(s), sustentando de forma conveniente um preço menor que a da concorrente após o tomar ciência do valor desta.

E como o critério de julgamento adotado pela Administração é o de menor valor por lote (cláusula 11.1 do edital), não havendo um preço definido pela empresa recorrente não há como tecer um julgamento em seu favor, cabendo portanto a sua inabilitação.

Não teria como o critério ser objetivo se validasse uma proposta onde em uma planilha se lança um valor, em outra planilha se lança outro valor, e ao fundir as duas não se sabe qual deve ser levada em consideração, a multiplicação mensal para o valor anual não se equivale, seque há identidade entre o valor do desembolso individual das despesas com as despesas totais.

Deixa a Municipalidade a mercê do licitante sustentar em qual valor ele quer trabalhar, aduzindo quantia de acordo com seu alvedrio em função do seu interesse.

Isso foge completamente da razoabilidade e afronta o princípio do julgamento objetivo.



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 650 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP 16.203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

Sequer é plausível sustentar excesso de rigorismo no julgamento. Se uma simples demonstração de valor para se contratar com o poder público não é confiável, como justificar posteriormente a execução escorregada de um contrato embasado em valores desconexos, divergentes.

Com isso, foi correta a inabilitação da empresa que apresentou valores incompatíveis, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Consubstanciado a esse entendimento segue posicionamento do Tribunal de Contas de São Paulo, no TC-031620/026/10, onde o Ilustre Conselheiro Renato Martins Costa concluiu pela regularidade do certame após ter licitante sido inabilitado por apresentar planilha de valores divergentes com o Edital.

Igualmente a sentença proferida pelo Ilustre Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues no TC-30107/026/08, onde julga correta a decisão tomada pela Pregoeira do certame ao afastar licitante que apresentou proposta divergente entre preço global e unitário.

CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos e fatos e considerando que a Digna Comissão de Seleção da Chamada Pública 02/2022 pautou pela regularidade de suas atividades, respeitando os princípios inerentes aos processos administrativos



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CEI "Carmem Najas Camargo"

Avenida das Rosas, 850 – Bº Ivone Alves Palmas – CEP16 203.185 – (18) 3642 1043
CNPJ 08.755.680/0002-46

e/ou licitatórios, proferindo decisão acertada no tocante à inabilitação da recorrente **requer a ratificação da decisão proferida na ata de julgamento de 02 de setembro de 2022 e juntada ao processo para o fim de declarar INABILITADA A EMPRESA Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC**, tendo em vista não ter ela se enquadrado nas regras vinculativas do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento

Birigui-SP, 16 de Setembro de 2.022.


ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
Presidente